



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10680.013863/2001-88
Recurso n°	149.876 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1997
Acórdão n°	102-48.522
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	JOSÉ HENRIQUE ABRAS
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000 e 2001

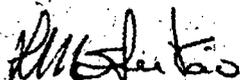
Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA AFASTADA - O direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda pessoa física, devido no ajuste anual, decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

TAXA SELIC - SÚMULA Nº 4 - O Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou o Enunciado da Súmula 04 que dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

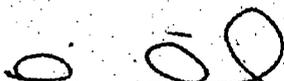
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

Segundo o contrato de fls. 32/34, o contribuinte adquiriu, em 01/02/1996, de Antônio Jacques Moraes Freitas, uma gleba de terra com área de 7.135 m², no lugar denominado Olhos D'água, antiga fazenda do Cercado, em Minas Gerais, mediante contrato particular de promessa de compra e venda, pelo valor de R\$ R\$ 110.000,00. Ficou registrado que o valor teria sido pago no ato da venda, valendo a assinatura do contrato como recibo de pagamento e quitação.

Conforme cláusula 5ª do citado documento, era de pleno conhecimento do promissário comprador que a área total de que faz parte a gleba vendida era objeto de litígio judicial, relativo à situação condominial, posse e demarcação, renunciando o promissário comprador a qualquer direito indenizatório, em face do desfecho do litígio.

Intimado para provar a origem dos recursos usadas na aquisição do imóvel, o contribuinte apresenta o distrato de fls. 35, datado de 01 de março de 1996, afirmando não ter pago o referido valor.

Foi lavrado o auto de infração de fls. 03 a 06, para formalizar exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), constituída pelos valores assim discriminados (valores em R\$):

IRPF	21.821,34
JUROS (até 31/10/2001)	20.455,32
MULTA DE OFÍCIO.	16.366,00
TOTAL	58.642,66

O contribuinte apresentou impugnação e a DRJ, por meio do acórdão de fls., julgou procedente o lançamento.

Intimado do acórdão em 15/12/05 (fl. 185), o recorrente ingressou com o recurso de fls. 188/196, protocolizado em 23/12/2005, alicerçado nos seguintes fundamentos:

(i) O contrato, ao estipular o preço de R\$ 110.000,00, pagos naquele ato, não especifica a modalidade de pagamento, fato que não autoriza o fisco presumir saída de disponibilidade ou aplicação de recursos.

(ii) É evidente que se o pagamento fosse realizado em dinheiro, cheque ou permuta de bens, estaria configurada a aplicação efetiva dos recursos.

(iii) Da forma que foi negociado, em 01/02/1996, e desfeito, em 01/03/1996, forçoso é concluir que o dispêndio jamais ocorreu.

(iv) Não existe nenhuma comprovação de que teria havido efetiva aplicação de recursos.

(v) O fisco não pode desprezar o distrato em razão de ele não ter sido registrado em cartório, pois dito registro não é da essência do contrato e a manifestação da vontade prevalece independentemente de registro.

(vi) A renúncia à indenização, constante do contrato, não se confunde com o direito de as partes desfazerem o interesse;

(vii) O desfazimento do negócio, conforme distrato de 01/03/1996, está cabalmente demonstrado;

(viii) O registro do contrato em data posterior à celebração do distrato não tem o condão de desnaturar a realidade dos fatos.

(ix) O cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC agride o CTN e constitui forma equivocada de aplicação da norma legal em vigor, pois o legislador não pode instituir juros remuneratórios sobre débitos tributários;

(x) A SELIC corresponde à soma de índice de perda de valor da moeda com juros moratórios;

(xi) A correção monetária dos débitos fiscais foi extinta e não é lícito ao legislador instituir juros moratórios que, na verdade, significa coisa diversa;

(xii) A SELIC não espelha, nem tem o fito de espelhar, o índice de desvalorização da moeda, pois sobe por determinação do governo, por razões que nada tem a ver com inflação nem com juros moratórios;

(xiii) Os juros moratórios não podem estar subordinados aos objetivos político-econômicos do Estado, nem ao controle do fluxo de divisas ou do balanço de pagamentos;

(xiv) Os juros não podem ser fixados em níveis de remuneração, muito menos em níveis que caracterizem punição;

(xv) O § 1º do art. 161 do CTN só permite que a lei fixe percentual menor do que 1% ao mês.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

(i) DA DECADÊNCIA:

Afirma o recorrente que o alegado fato gerador, aquisição do imóvel, deu-se em 01/02/96 e que em 21/11/01, quando da notificação do lançamento, havia decorrido mais de cinco anos, aplicando-se as disposições do artigo 150, § 4º, do CTN, que estabelece que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial a partir da data do fato gerador.

Início a análise do tema destacando que a aquisição de imóvel não é fato gerador do imposto de renda, mas sim elemento que revela a aquisição de renda em momento anterior ao do pagamento.

O imposto de renda encontra-se entre os tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Assim, o imposto aqui referido amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no § 4º do artigo 150, do CTN; hipótese na qual os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Nos casos de renda auferida em decorrência do trabalho durante determinado lapso temporal eleito pelo legislador, a hipótese de incidência do aludido imposto é complexa, cuja ocorrência, por opção do legislador, dá-se no final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo, iniciando a partir de tal data, conforme jurisprudência abaixo transcrita, o início da contagem do prazo decadencial.

Ementa: IRPF - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso parcialmente provido. (Recurso 142.863. Acórdão 106-14493. 6ª. Câmara. Relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda. Decisão unânime)

Ementa: IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO. Se entre a data do fato jurídico tributário e o Lançamento de Ofício, transcorreram mais de cinco anos, então, por ser o Imposto de Renda um tributo sujeito a Lançamento por Homologação, deve-se aplicar o art. 150, §4º do CTN

Recurso 143533. Acórdão 107-08124. 7ª. Câmara. Relator Conselheiro Octávio Campos Fischer.

Em atenção às considerações do recorrente destacando que nos termos das Leis n.º 7.713, de 1988 e 9.250, de 1995, a contagem do prazo decadencial dá-se mensalmente, passou à análise das normas aqui citadas, destacando que são de minha autoria os grifos que se verificam nas transcrições.

LEI N.º 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Art. 1.º. Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1.º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2.º. O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (grifei).

Art. 3.º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9.º a 14 desta Lei.

§ 1.º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2.º. Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos artigos 15 a 22 desta Lei.

§ 3.º. Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4.º. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Art. 8.º. Fica sujeito ao pagamento do Imposto sobre a Renda, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

Lei n.º 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

....

Art. 8º Na declaração anual (artigo 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o artigo 1º da Lei n.º 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º da mesma lei;

III - as doações de que trata o artigo 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no artigo 7º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir (grifei).

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o artigo 8º.

Lei n.º 9.250, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

....

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º. O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os artigos 7º, 8º e 12 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

....

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no artigo 6º da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990¹;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia, por dependente, de:

a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007 (redação atribuída pela MP n.º 340, de 29/12/96);

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008 (redação atribuída pela MP n.º 340, de 29/12/96);

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009 (redação atribuída pela MP n.º 340, de 29/12/96);

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010 (redação atribuída pela MP n.º 340, de 29/12/96);

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (redação atribuída pela MP n.º 340, de 29/12/96);

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, de: (redação atribuída pela MP n.º 340, de 29/12/96);

a) R\$ 1.313,69 (um mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007 (redação atribuída pela MP n.º 340, de 29/12/96);

b) R\$ 1.372,81 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008 (redação atribuída pela MP n.º 340, de 29/12/96);

¹ Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.